



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.904295/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.989 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO J P MORGAN S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Data do fato gerador: 10/05/2003

IOF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## **Relatório**

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DEINF SÃO PAULO porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, equívoco no preenchimento da DCTF, do que teria decorrido a não demonstração de seu direito de crédito. Requer a retificação de ofício dessa declaração, indicando as informações que nela deveriam ter constado.

Ato contínuo, a DRF CAMPINAS (SP) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 10/05/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Acrescentou aos autos documentação contábil visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em sessão realizada no dia 25 de abril de 2019, o Colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento posto que a Unidade de Origem necessitava realizar os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) comprovar que efetuou o recolhimento do valor retido e que devolveu/estornou ao cliente a quantia retida indevidamente ou a maior, bem como promoveu os estornos contábeis devidos;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente, independente de retificação intempestiva da DCTF, se a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a por ventura obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 11/05/2002, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele informado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

Atendida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para incluí-lo em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF ocorrido no período de apuração de 10/05/2003.

Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP n.º 13633.90709.210704.1.3.04-0545) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente, em sua peça de defesa, ainda explica detalhadamente que o IOF recolhido indevidamente decorreu de dois contratos de empréstimos nos quais houve aditamento com incidência indevida desse tributo sobre o montante do contrato.

Constatou-se, no caso ora analisado, que, embora a Recorrente tenha feito a retificação da DCTF intempestivamente, constavam nos autos diversos documentos que sugeriam a existência do crédito da Empresa, tais como: a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório, contratos, lançamentos contábeis, os extratos da operação específica que gerou o crédito e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, como já explicitado no relatório, o processo foi baixado em diligência para a Autoridade Fiscal analisar a documentação juntada quanto a potencialidade para comprovar o crédito pleiteado.

No Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 234 a 2238), a Autoridade Fiscal fez os seguintes esclarecimentos sobre a situação do processo ora analisado:

Sob esse ponto de vista, o artigo 166 do CTN determina que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo. A restituição da retenção indevida na qualidade de responsável tributário

era regulamentada pelo artigo 8º da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) n.º 210 de 30/09/2002 que vedava o aproveitamento de direitos creditórios cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Posteriormente, o artigo 7º da IN SRF n.º 460 de 17/10/2004 autorizava a recuperação de tributos recolhidos de forma indevida, contanto que se demonstrasse que o pleiteante tivesse assumido o encargo do tributo quitado de forma indevida ou caso estivesse autorizado pelo terceiro que suportou o ônus do repasse indevido da exação. Idêntica condição foi reeditada pelo artigo 7º da IN SRF n.º 600 de 28/12/2005, seguida do artigo 6º da IN RFB n.º 900 de 30/12/2008, posteriormente regulamentada pelo artigo 6º da IN RFB n.º 1.300 de 20/11/2012, sendo regida pelo artigo 3º da IN/RFB n.º 1.717 de 17/07/2017 e atualmente regulamentada pelo artigo 4º da IN RFB n.º 2.055 de 06/12/2021. O referido artigo estabelece que a retenção indevida ou a maior de tributo é passível de ser restituída à pessoa que o reteve desde que haja o estorno, pelo responsável tributário, do valor indevidamente retido ao sujeito passivo direto da relação tributária. Nos erros de fato aqui examinados, constata-se que a instituição financeira suportou o ônus do incorreto provisionamento e recolhimento do IOF, tendo em vista que, pelas informações extraídas do extrato da conta n.º 73.2.07346-5 trazido aos autos administrativos (folhas 179 a 182), o correntista devedor da instituição financeira foi devidamente ressarcido dos erros cometidos pelo responsável tributário, conforme se observa no estorno, devolução, do IOF ao contribuinte de fato.

O quadro a seguir demonstra os respectivos valores do IOF a recuperar pelo responsável tributário a partir da documentação disponibilizada no presente processo de crédito.

Quadro 02

Conta 73.2.07346-5										PERIDCOMP ativa	Processo de crédito	Processo de cobrança
Folha	Correntista	CPF	Valor emprestado A	Data contrato ou aditamento B	Prazo renovação C	Alíquota IOF multiplicada pelo prazo D = 0,0041% x C	IOF debitado E = A x D	IOF devido (1,4965%) F = A x 1,4965%	IOF a recuperar G = E - F			
105	Ricardo Annes Guimarães	421.402.186-04	3.350.413,67	04/05/2001	367	1,50470%	50.413,67	50.138,94	274,73	38303.43053.210704.1.3.04-8539	16327.904295/2008-52	16327.904817/2008-71
129				06/05/2002	365	1,49650%	50.138,94	50.138,94	0,00			
134				06/05/2003	365	1,49650%	50.138,94	50.138,94	0,00			
Total							150.681,56	50.138,94	100.542,62			

  

Conta 73.2.07346-5										PERIDCOMP ativa	Processo de crédito	Processo de cobrança
Folha	Correntista	CPF	Valor emprestado A	Data contrato ou aditamento B	Prazo renovação C	Alíquota IOF multiplicada pelo prazo D = 0,0041% x C	IOF debitado E = A x D	IOF devido (1,4965%) F = A x 1,4965%	IOF a recuperar G = E - F			
145	Ricardo Annes Guimarães	421.402.186-04	1.000.000,00	06/05/2002	365	1,49650%	14.965,00	14.965,00	0,00	13633.90709.210704.1.3.04-0545	16327.904295/2008-16	16327.904816/2008-27
159				06/05/2003	365	1,49650%	14.965,00	14.965,00	0,00			
Total							29.930,00	14.965,00	14.965,00			

Por fim, em cálculos realizados no sistema SAPO (folhas 41 a 43), confirma-se que o direito creditório aqui reconhecido é suficiente para a completa extinção por compensação do débito mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança n.º 16327.904816/2008-27.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que a instituição financeira realizou operações de mútuo com um de seus correntistas pessoa física, sendo tais operações sujeitas à incidência do IOF calculado pela alíquota de 0,0041% ao dia, porém limitada a 1,4965%, resultante da alíquota diária de 0,0041% multiplicada por 365 dias. Ocorreu que o responsável tributário não observara esse limite de alíquota e tributou as operações pelo percentual diário de 0,0041%. Diante disto, com o objetivo de recuperar a parcela indevida do IOF repassado aos cofres públicos, o responsável tributário apresentou o PER/DCOMP mostrado no quadro 01.

Na ocasião, os sistemas da RFB não reconheceram o alegado pagamento indevido, tendo em vista que a parcela do desembolso que se pretendia recuperar encontrava-se integralmente alocada ao débito de IOF relativo ao imposto incidente sobre as operações de crédito informado em DCTF. Inconformada, a instituição financeira apresentou manifestação de inconformidade, sendo o recurso administrativo encaminhado à DRJ/CPS. O órgão administrativo de julgamento manteve a decisão

recorrida alegando que caberia à instituição financeira demonstrar o erro de fato por ela cometido. Diante disto, o interessado anexou aos autos administrativos os dois contratos de empréstimos, seguidos de seus respectivos aditamentos, sendo também apresentada cópia do extrato da conta do devedor em que se encontra demonstrado o estorno do imposto indevidamente repassado aos cofres públicos. Diante das alegações do responsável tributário e dos documentos por ele apresentados, o CARF determinou a baixa do presente processo em diligência para que os fatos aqui narrados fossem apreciados pela DIRAT/DEINF/SPO.

Foi relatado que a entidade bancária atuou como responsável tributária pelo cálculo e recolhimento do IOF, sendo o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. O contribuinte de fato do imposto é o correntista que suportou o ônus da provisão e repasse do tributo aos cofres públicos. Então, foi destacado que a instituição financeira só poderia recuperar para si o IOF indevido se demonstrasse que suportou o ônus do incorreto recolhimento do imposto ou se estivesse expressamente autorizada a se utilizar desse direito creditório pelo correntista. No caso aqui examinado, o Banco J. P. Morgan S/A estornou o IOF indevidamente recolhido ao contribuinte de fato, conforme foi atestado no extrato bancário apresentado pelo interessado.

**Então, com base no exame desse extrato bancário da conta mantida pela pessoa física correntista do Banco J. P. Morgan S/A que sofreu retenções indevidas do IOF, calculado em alíquota superior ao limite de 1,4965%, bem como o lançamento de estorno do imposto incorretamente calculado, além dos contratos de empréstimos bancários seguidos de seus respectivos aditamentos, foi confirmado o alegado pagamento indevido feito pelo responsável tributário que, no caso vertente, comprovou ter assumido o encargo do repasse indevido do IOF aos cofres públicos. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que a parcela indevida do pagamento do IOF referente à primeira semana de maio de 2003, desembolsado em 14/05/2003 no valor total de R\$ 80.726,57, com parcela a recuperar de R\$ 65.103,04 é suficiente para a completa extinção do crédito tributário mostrado no quadro 01, em controle no processo de cobrança nº 16327.904816/2008-27.**

(negrito nosso)

Como se observa nos autos, o referido crédito foi analisado pelo Auditor Fiscal que atestou que o Contribuinte faz jus ao crédito pleiteado e confirmou a sua suficiência para homologar a compensação declarada.

O Contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência concordando com as conclusões.

Assim, não havendo mais controvérsia nos autos, entendo que devem ser acolhidas as conclusões da diligência fiscal realizada, a fim de reconhecer a procedência do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-010.989 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.904295/2008-16